SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0009513-89.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Cristiano Luis Correa Dutra

VISTOS.

CRISTIANO LUIS CORREA DUTRA, qualificado a fls.8, foi denunciado como incurso no art.155, "caput", do Código Penal, porque em 22.5.13, por volta de 18h40, na Rodovia Washington Luis, quilômetro 222, no estacionamento do Posto Castelo, subtraiu para si um notebook "Apple" avaliado em R\$1.000,00, pertencente a Ariadne Franco Pereira.

Réu e vítima viajavam no ônibus da empresa Itamaraty, de Catanduva a São Paulo, o qual fez uma parada no referido posto.

Nesta ocasião todos os passageiros desceram do ônibus, exceto réu e vítima, tendo esta ido ao banheiro do próprio coletivo.

Foi então que o denunciado subtraiu o computador da ofendida e escondeu-o em sua mochila; a vítima, contudo, percebeu a subtração e chamou a polícia, que em seguida encontrou o bem na posse do réu.

Recebida a denúncia (fls.47), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.63).

Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu (fls.76/78), sendo realizado exame de insanidade mental (fls.108), que concluiu pela semi-imputabilidade.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com o reconhecimento da redução da capacidade; a defesa pediu o reconhecimento da tentativa e o cômputo de prisão cumprido, para extinção da pena.

É o relatório.

DECIDO.

O réu é confesso (fls.78).

A prova oral (fls.76/77) reforçou o teor da confissão, indicado que o bem sequer saiu de dentro do ônibus, onde réu e vítima estavam.

A subtração foi logo percebida e, com o chamado da polícia, o bem foi recuperado naquele mesmo local; consequentemente, o réu não teve, por tempo relevante, posse mansa e pacífica do bem, do que decorre o reconhecimento da tentativa de furto simples.

Também é reconhecida a semi-imputabilidade, nos termos do laudo de fls.108, bem como a primariedade e bons antecedentes do réu, que não faz jus à suspensão condicional do processo porque responde, ainda sem condenação, a outro processo criminal (fls.29 do apenso).

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Cristiano Luis Correa Dutra como incurso no art.155, "caput", c.c. art.14, II, art.65, III, "d", e art.26, parágrafo único, todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo.

Pela tentativa, com razoável percurso do iter criminis, - o réu se apossou do bem e colocou-o em sua mochila -, reduzo a sanção em 1/2, perfazendo a pena de 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Em razão da semi-imputabilidade, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em <u>regime aberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, mais 01 (um) dia-multa, no mínimo legal.

Tendo cumprido mais de dois meses de prisão provisória, - entre 22.5.13 e 6.8.13 -, opero a detração e julgo extinta, pelo cumprimento, a pena privativa de liberdade.

Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça

gratuita e defendido pela Defensoria Pública Estadual.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de março de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA